



ACARAÚ - BELA CRUZ - CRUZ - ITAREMA - JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO - MORRINHOS

RECURSOS

DO

PROCESSO

CPSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.03.26.01
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICROREGIÃO DO ACARAÚ- CE



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.248.268/0001-21 com sede no endereço: AVENIDA DOM JOSÉ TUPINAMBÁ DA FROTA, N. 2420, CENTRO, SOBRAL – CE., - CEP 62.010-290, neste ato representado pelo seu representante legal o **FRANCISCO ANDERSON BARROS**, portador do CPF N° 037.551.803-75, com e-mail: medcentersobral@hotmail.com, vem interpor, pelas razões a que possa expor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes dos **princípios constitucionais** da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente **Recurso Administrativo** é **TEMPESTIVO**, se entregue até o dia 30/04/2025,

levando-se em conta o prazo previsto no artigo 8.12 e ss do edital :



Destacando a sua contagem far-se-á conforme o **art. 219 do CPC**, que diz:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis**"

Além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; " (Original sem grifo).

Com efeito, o **licitante ou contratado** que se sentir **lesado** por **decisão administrativa** pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando- se de **meios de reexame interno** em face de ato ou **decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável**, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Se faz necessário ainda que seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos precisos termos do **art. 109, § 2º e §4º**, da **Lei 8.666/93**, que ilustra:

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo



subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Portanto, **dentro dos termos legais a tempestividade de prazo** é até dia 30/04/2025, contando-se **03 dias úteis** a partir do dia 25/04/2025, excluindo- se este dia de início de contagem.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A licitante **PROTOCLINIC** inscrita sob o CNPJ n.º **54.278.340/0001-48**, após a fase de lances do referido processo licitatório, apresentou documentação de habilitação que **não demonstra a sua capacidade técnica** para a consecução do objeto contratual notadamente no que se refere aos itens 26 (tomografia computadorizada com contraste com laudo técnico), 27 (tomografia computadorizada sem contraste com laudo técnico) e 29 (ultrassonografia) do processo licitatório, com **uso de documentação que comprova irregularidades, incapacidade técnica e desrespeito à legislação vigente**, colocando em risco os usuários destes serviços, conforme será demonstrado adiante.

Referente à **qualificação técnica**, é exigido que a empresa apresente comprovação de inscrição no **Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES**, sendo que tal cadastro serve para comprovar perante esta comissão a infra-estrutura (salas e equipamentos) e pessoal técnico (equipe técnica) a qual a empresa possui para atender o objeto deste pregão.

Acontece, senhor pregoeiro, que a empresa **PROTOCLINIC**, como podemos verificar pelo seu CNES apresentado, **não possui equipe técnica qualificada em seu pessoal**, não apresenta em seu quadro pessoal **MÉDICO RADIOLOGISTA**, para a confecção de laudos técnicos de exames de **TOMOGRAFIA**, não apresenta, também, **MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA**, para execução e confecção de laudos de exames de ultrassonografia, o que é ainda mais grave é que a referida empresa não apresenta em seu quadro técnico sequer **TÉCNICOS DE RADIOLOGIA** para a execução dos exames de **TOMOGRAFIA**, segundo os documentos apresentados.



Ainda, conforme o documento apresentando o único profissional da empresa PROTOCLINIC listado em sua equipe profissional é o **médico clínico ANTONIO GABRIEL MOURA LOUZADA**, o qual é sócio-proprietário da referida empresa e **não possui habilitação técnica legal** para os serviços os quais esta empresa pretendeu vencer neste pregão.

CNES Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Assessoria de Avaliação Previamente da Reclamação (AVER)
Delegacia de Pregoeiros Administrativos e Contratos (DAPC)
Coordenação-Geral de Gestão da Gestão das Comunicações em Saúde (CGGS)

Data: 20/04/2024

Ficha de Estabelecimento Identificação

CNPJ: 4619714 Nome Físico: PROTOCLINIC CNPJ: 34.309.349/051-38
Nome Empresarial: PROTOCLINIC LTDA. Natureza Jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
Logradouro: RICARDO MORAES Número: 403 Cep/Endereço: –
Município: 20890 - ADRALI UF: CE
CEP: 62580-000 Telefone: 5661 9800-0020 Documento: INDIVIDUAL Pág de Série: –
Tipo de Estabelecimento: CLINICCENTRO DE ESPECIALIDADES Subtipo: OUTROS Rua: RUA
Número Físico/Geográfico/Identificador: ANTONIO GABRIEL MOURA LOUZADA
Contratado em: 29/05/2024 Atividade na licitação: 14050204 Edital Atualização Número: 17042024

Horário de Funcionamento:

Caracterização:

Atividade ensino/pesquisa	Conformidade técnica
UNIDADE SEM ATIVIDADE DE SEDÔNIO	2082 - SOCIEDADE EMPRESARIA LUETAGA

Infraestrutura

Nenhum resultado para a consulta realizada

Atividade:

Atividade	Nível de atuação	Gestão
AMBULÂNCIA	MÉDIA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL

Profissionais

Nome	CNS	Obra Social	CBO	Descrição	SLIS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CH Outro	CH Amb	CH Hosp	Te
ANTONIO GABRIEL MOURA LOUZADA	7050032528/1705		Z25126	MÉDICO CLÍNICO	NAO	AUTONOMO	PESSOA FÍSICA	NAO SE APLICA	0	12	0		

Lata e cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais analisadas estão disponíveis no site do CNES (http://www.saude.gov.br).

Pág. 3 de 6

Ainda em relação aos documentos de qualificação técnica, os fatos demonstrados abaixo são ainda mais graves e podem, inclusive, ser objeto de ação na área criminal, por indícios de uso de documento falso e tentativa de fraudar processo licitatório.

Senhor pregoeiro, a licitante PROTOCLINIC em seu atestado de capacidade técnica, o qual foi assinado pela empresa R&E Serviços Médicos LTDA consta como sendo realizado **desde Julho de 2024 até a presente data**, os serviços de **ultrassonografia, tomografia computadorizada**, dentre outros.



R&E Serviços Médicos LTDA
CNPJ - 44.904.838/0001-85
Rua João Cordeiro, 680
Juazeiro - CEP 62030-420
Sobral - CE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que PROTOCLINIC LTDA, empresa estabelecida na cidade de Acaraú, Estado do Ceará, situada a Av. Nicodemos Araújo, nº 455, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob nº 54.278.348/0001-08, prestou serviços compatíveis com o objeto do Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01

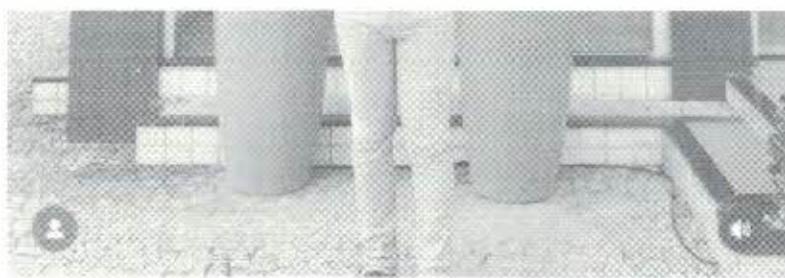
Registramos que a empresa prestou os serviços de Ultrassonografia geral, osteomuscular, com doppler, vascular, obstétrico geral e morfológico, ginecológico, endoscopia, colonoscopia, Tomografia Computadorizada com e sem contraste, no período de junho de 2024 até a presente data.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sobral(CE), 10 de Abril de 2025.

Porém, é fato público amplamente divulgado nas redes sociais que a empresa PROTOCLINIC foi inaugurada em 22 de junho de 2024 e o serviço de tomografia computadorizada somente teve início de funcionamento em 21 janeiro de 2025, também com ampla divulgação pela imprensa e blogs locais, com destaque para reportagem do portal informa acaraú, no qual publicou vídeo de reportagem em 20 de janeiro de 2025 em suas redes sociais no qual o próprio proprietário desta, o médico ANTONIO GABRIEL MOURA LOUZADA, é entrevistado sobre a inauguração e funcionamento do seu serviço de tomografia que iria acontecer em 21 de janeiro de 2025, abaixo segue fotos do instagram do canal e, caso seja necessário, podemos disponibilizar a gravação na íntegra da reportagem em arquivos de mídia.





Heart 169 Comment 10 Share 28



portalinformaacarau A @protoclinic.acarau , localizada na Avenida Nicodemos Araújo, em frente à antiga Pizzaria do Júnior, tem se destacado na cidade pelos serviços de saúde oferecidos à população. A clínica realiza uma ampla gama de procedimentos, como tomografia computadorizada, ultrassonografia, endoscopia, colonoscopia, exames laboratoriais, ecocardiograma, eletrocardiograma, além de atendimentos nas áreas de urologia, psicologia, psiquiatria e cirurgia oncológica.

Amanhã terça-feira 21 de janeiro, a clínica celebrará a inauguração de seu mais novo equipamento: um tomógrafo de última geração. O Dr. Gabriel Louzada, proprietário da @protoclinic.acarau , ressaltou a importância dessa aquisição para o fortalecimento dos serviços da clínica, que busca constantemente oferecer o melhor atendimento à comunidade. Com a chegada do tomógrafo, a clínica amplia ainda mais suas opções de diagnóstico e se consolida como um dos principais centros de saúde da cidade.

Fone: 88 999490720

Siga: @protoclinic.acarau

20 de janeiro Ver tradução

Portanto, senhor pregoeiro, além de **falsas as informações quanto ao tempo de serviços prestados contidas no documento de aptidão técnica**, é **impossível** que a empresa tenha prestado este serviço no período assinalado no documento, haja visto que nem mesmo equipamento possuia funcionante no período.

O que chama ainda mais atenção sobre a veracidade dos documentos apresentados é que a **empresa supostamente declarante e beneficiária dos serviços (R&E)** é uma **empresa do ramo de serviços educacionais com sede em Sobral-CE**, tendo como única atividade econômica em seu CNPJ a seguinte: **outras atividades de ensino não especificadas anteriormente**, o que torna a existência desta prestação de serviços de diagnóstico por imagem supostamente realizada num período em que a empresa **PROTOCLINIC** nem mesmo possuia funcionando tais

equipamentos impossível.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
44.904.838/0001-35
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
18/01/2022

NOME EMPRESARIAL
R & E SERVICOS MEDICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
RJ SERVICOS MEDICOS

POREK
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO:
R JOAO CORDEIRO

NÚMERO:
680

COMPLEMENTO:

CEP:
62.030-480

BAIRRO/DIRITRITO:
JUNCO

MUNICÍPIO:
SOBRAL

UF:
CE

Outros indícios de documentação falsa apresentada é que a empresa **R&E** não possui atendimento ao público, nem mesmo na sede comercial apresentando em seu endereço existe algum tipo de atendimento ao público; segue foto da fachada do endereço da empresa; se tratando, de fato, de um endereço residencial, o que comprova que o documento foi forjado com o objetivo único de beneficiar a empresa **PROTOCLINIC**, uma empresa recém criada e sem nenhuma experiência em prestação de serviços na área pública ou privada, a possuir documentação para fins de participação neste e em outros processos licitatórios.



R. João Cordeiro, 680 - Junco

R. João Cordeiro, 680 - Junco, Sobral - CE, 62030-480 - 1,8 km

Portanto, não nos resta dúvida que **o atestado de capacidade técnica** apresentado trata-se de **documento falso, sem idoneidade e que por si só, já é motivo suficiente para a inabilitação da empresa PROTOCLINIC** deste processo.

A empresa **recorrente, no entanto**, atende aos requisitos dispostos no edital, mormente o que diz respeito a capacidade técnica da empresa no termo de Referência:

"Qualificação Técnica."

8.29 Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e de acordo com cada item, através de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a boa qualidade dos serviços prestados.

Aqui destacamos, ainda, que a empresa **PROTOCLINIC** não possui em seu cadastro de estabelecimento de saúde – CNES especialistas nos serviços objetos desta licitação, além da já demonstrada **falsidade do comprovante de aptidão técnica**, sendo imprescindível que a empresa prestadora de serviço detenha a comprovação de qualificação técnica devido a relevância e importância dos serviços a serem prestados.



a) DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

O princípio da moralidade na licitação exige que a administração pública e os licitantes atuem com integridade, honestidade e boa-fé, seguindo padrões de conduta éticos. Significa que os atos devem ser pautados pela moral, pela ética, pelos bons costumes e pelas regras de boa administração, e não apenas pela lei.



Este princípio é fundamental para garantir que o dinheiro público seja utilizado em benefício da coletividade, e não de interesses individuais ou políticos.

Em caso de descumprimento do princípio da moralidade, a administração pública pode ser responsabilizada conforme a Lei de Improbidade Administrativa.

DA IMPORTÂNCIA DO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

O atestado de capacidade técnica é um documento indispensável em processos licitatórios, uma vez que é um dos principais critérios de qualificação das empresas, é ele que confirma que a empresa tem a expertise para atender aos requisitos técnicos do contrato e por fim demonstra que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados.

Não há dúvidas que a empresa que se sagrou vencedora não atende os critérios para demonstrar a capacidade técnica que é indispensável ao ramo de atividade que é direcionada para a área da saúde, sendo os exames de imagem instrumento basilar para diagnósticos clínicos e direcionamento de tratamentos.

Sendo questionável a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, se torna imprescindível sua desabilitação, uma vez que como já explorado no tópico anterior, é indispensável que haja a comprovação da capacidade técnica devido a relevância do serviço a ser prestado.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer-se:

1. Seja INABILITADA a empresa **PROTOCLINIC** inscrita sob o CNPJ n.º **54.278.340/0001-48**, por não atender os critérios referentes a capacidade técnica indispensável à contratatação.

Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer que seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento.

Sobral-CE, 28 de Abril de 2025

Nestes termos. Pede deferimento.

FRANCISCO
ANDERSON
BARROS

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ANDERSON
BARROS:03755180375
Dados: 2025.04.29 16:46:28
-03'00'

Francisco Anderson
Barros

Sócio – proprietário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE ACARAÚ – CPSMA – ESTADO DO CEARÁ.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20250113/0002-24

A recorrente L. DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 20.061.730/0001-00, Inscrição Estadual Isenta, Inscrição Municipal 4952477-1, Rua Vicente Leporace, 1353, sala 01, Campo Belo, São Paulo – CEP: 04.619-033, e-mail: livretelemedicina@gmail.com, tendo como sócio administrativo o Sr. LUCIANO RAPELO, portador da carteira de identidade nº 25.765.463-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 164.162.698-48, neste ato representada na forma de seu ato constitutivo, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro, que culminou com a inabilitação da empresa L. DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI – ME, ora recorrente nesse processo.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.



RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador,

1 – INTROITO

Consubstancia que este Órgão Público deflagrou Processo Administrativo destinado a CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

Após a devida publicação, tendo interesse em participar do certame, esta recorrente, elaborou proposta condizente, inteligível e propícia para lotes de interesse para execução do objeto requerido por este Órgão Público.

Após as rodadas de lances, a empresa recorrente sagrou-se vencedora, com a melhor proposta para o item 18 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE LAUDOS DE EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA). Entretanto, a recorrente a 10h55min do dia 24 de abril de 2025 foi declarada inabilitada conforme será demonstrado e combatida essa desclassificação, conforme será pormenorizadamente e demonstrado abaixo.

Portanto, considerando que a decisão de convocar e habilitar a licitante segunda colocada se encontra maculada de vícios insanáveis, por violação às normas legais regulamentadoras do certame, se demonstrará a seguir as razões que resultarão no provimento do presente recurso, no sentido de determinar e reformar o ato administrativo.

2 – DAS RAZÕES DE REFORMA DO DECISUM QUE INABILITOU A RECORRENTE.

Inicialmente, convém destacar que, o Edital no preâmbulo informa que o "Consórcio de Saúde da Microrregião do Acaraú, por meio do(a) Pregoeiro, realizará licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital".

É indubitável que, o edital prevê que "caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão (subitem 3.11 do Edital)" e, ocorre que em uma leitura desatenta, é possível ter uma interpretação equivocada do art. 19, IV do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

[...]

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

A premissa de permanecer logado refere-se especificamente à conexão do participante. Não cabe a Administração arcar com o ônus que deve ser somente do licitante a responsabilidade de ter uma internet estável para participar dos pregões **e ficar conectados 24h para "descobrir" quando o pregão será retomado.**

No caso concreto, o Pregoeiro deixou a seguinte mensagem no dia 16 de abril de 2025, que "estamos encerrando, retomaremos dia (22/04/2025)9hs" conforme print:



Todas as mensagens

Novas por dia

Novas por dia (2025)

Novas mensagens

dd/mm

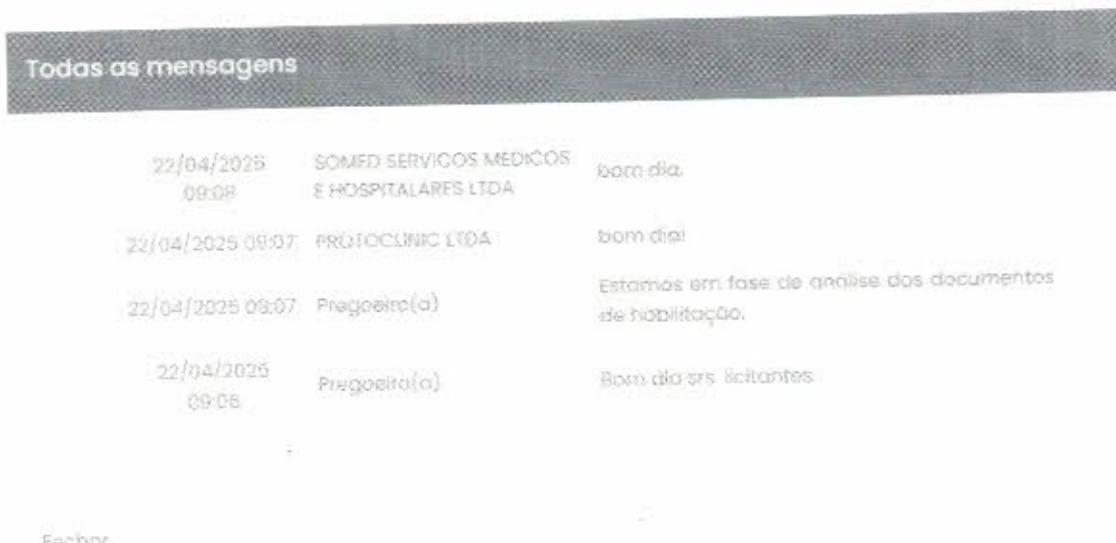
dd/mm

Data Autor Mensagem

16/04/2025 16:56 Pregoeiro(a) Senhores licitantes, por hoje estamos encerrando, retomaremos dia (22/04/2025)9hs

Fechar

Conforme informado pelo Pregoeiro, a sessão foi retomada as 9h07min "em fase de análise dos documentos, conforme abaixo:



Todas as mensagens

22/04/2025 09:08 SOMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA Bom dia.

22/04/2025 09:07 PROTOCLINIC LTDA bom dia!

22/04/2025 09:07 Pregoeiro(a) Estamos em fase de análise dos documentos de habilitação.

22/04/2025 09:08 Pregoeiro(a) Bom dia srs. Licitantes

Fechar

Veja bem que, uma empresa chamada MEDCENTER SAUDE E IMAGEM LTDA, fez a seguinte observação no sistema no mesmo dia 22/04/2025 as 13h:14min:



Todas as mensagens

08:00

Pregoeiro(a)

Bom dia sr. licitante(s)

22/04/2025 10:24

MEDCENTER SAÚDE E
IMAGEM LTDA

Sr. Pregoeiro, solicito prazo para anexar documentos de habilitação pois não foi aberto esse prazo na plataforma e consequentemente não disponibilizado a abertura "habilitação" nesse sistema. Aguardo retorno amanhã quando a sessão retornar. Boa tarde!
Licitante Medcenter. Estamos analisando os

Em resposta, o Pregoeiro responde **"Estamos analisando os documentos que estão anexados a plataforma/habilitatórios"**, caso precise, amanhã, abriremos o prazo de 2(duas) horas para apresentar documentos de habilitação".

Todas as mensagens

22/04/2025 11:51 Pregoeiro(a)

anexar os documentos. Aguardo retorno amanhã quando a sessão retornar. Boa tarde!

Licitante: Medcenter! Estamos analisando os documentos que estão anexados à plataforma/habilitatórios, caso precise, amanhã, abriremos o prazo de 2(duas) horas para apresentar documentos de habilitação.

22/04/2025 12:48 Pregoeiro(a)

informamos que retornamos amanhã dia 23-04-2025 as 9:00hs

Mister se faz ressaltar que, qual documentação o Senhor Pregoeiro estava analisando? Como NÃO foi solicitado a nenhuma empresa documentos habilitatórios na sessão naquele momento, subentende-se que o Pregoeiro esteja analisando documentos enviados pelo sistema, inseridos na plataforma para cadastro e VINCULADOS AO CERTAME.

Pois bem, a recorrente depois de ter lido que o Pregoeiro estava analisando a documentação **"anexados a plataforma/habilitatórios"**, no dia 22/04/2025 anexamos todos os documentos no sistema (juntado em PDF) na qualificação técnica para melhor apreciação.

Documentação do fornecedor

L. DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
39.600.720/0001-99

9:47:08

Documentos

Documentos (Visualizar todos)

Outras pgs.

Outras pgs. (Visualizar todos)

Qualificação técnica

Número: Documento: Outros Documentos:

Data emissão: 22/04/2025 Data validade: 30/09/2025

Assinatura certames eletrônicos

Situação: Vigente

Ações



É bem verdade Senhor Pregoeiro que, a partir do momento que informa no chat que está **analisando os documentos que estão anexados a plataforma/habilitatórios**, caso precise, amanhã, abriremos o prazo de 2(duas) horas para apresentar documentos de habilitação", induz a corrente a ACREDITAR que os documentos inseridos na plataforma dia 22/04/2025 satisfaçam aqueles solicitados por você no dia 23/04/2025 16h10min.

Veja bem que, no dia 22/04/2025 o Pregoeiro informa que "retomamos amanhã dia 23-04-2025 as 9:00hs". No dia 23/04/2025 as 09h01min no chat deixa a seguinte mensagem: "**Pregoeiro(a)** **Informamos que estamos ainda em fase de análises de documentos**".

Todas as mensagens

23/04/2025 09:01	Pregoeiro(a)	Informamos que estamos ainda em fase de análises de documentos
23/04/2025 09:00	Pregoeiro(a)	Bom dia srs. licitantes
22/04/2025 13:14	MEDECENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA	Sr. Pregoeiro, solicita prazo para anexar documentos de habilitação pois não foi aberto este prazo na plataforma e consequentemente não disponibilizada a abertura de licitação.

Mas quais documentos????

Entretanto, a questão relevante após essa confusão é, a ausência do Pregoeiro após informar que estão analisando os documentos.

Veja bem que o Pregoeiro, retomou o certame as 09h, as 12h10min houve manifestação da empresa TELEVIDA e com uma simples resposta do Pregoeiro as 12h14min "Sim".

Todas as mensagens

23/04/2025 12:14	Pregoeiro(a)	sim
23/04/2025 12:10	TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA	Bom tarde Sr. teremos pausa para o almoço?
23/04/2025 09:11	BOMÉD SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	Bom dia.
23/04/2025 09:09	PROTOCLINIC LTDA	Bom dia

Infelizmente o Pregoeiro simplesmente se ausentou do certame, não suspendeu e retornou as 16h10min. Isso porque houve manifestação "23/04/2025 15:44 PROTOCLINIC LTDA".



23/04/2025 16:10 Pregoeiro(a)

Abriremos agora prazo para anexar os documentos de habilitação.

23/04/2025 16:09 Pregoeiro(a)

Bom tarde sr(s) licitantes

23/04/2025 16:08 PROTOCLINIC LTDA

Bom tarde, quando retorna o pregão?

23/04/2025 15:44 PROTOCLINIC LTDA

Sr. Vai continuar o certame?

Senhor Pregoeiro, é bom dizer que, no pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, é responsabilidade sua de sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como os dados e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu transito, **em observância aos princípios de publicidade e da razoabilidade.**

Oportuno se toma a dizer que, no pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Vejamos abaixo, julgamentos do Tribunal de Contas da União – TCU:

Representação formulada por unidade técnica tratou de possíveis irregularidades em certames realizados pelo 31º Grupo de Artilharia de Campanha – Escola. Dentre as audiências realizadas, o pregoeiro fora ouvido a respeito da ausência de expedição de avisos acerca da data de retorno da sessão, quando da condução da fase pública em pregão eletrônico. Ao apreciar o mérito, observou o relator que o certame iniciara-se no dia 22/7/2013, tendo sido aberta a sessão às 12:30h. Sem que houvesse aviso, a fase de lances transcorreu no dia seguinte, a partir de 17:12h, e fora encerrada às 17:46h do mesmo dia. Além disso, em 4/11/2013, o pregoeiro postara uma mensagem informando que todos os itens haviam sido aceitos, e que estava aberto o prazo para os licitantes enviarem as amostras, a documentação e procederem aos ajustes na proposta atualizada. Novamente, sem qualquer aviso, no dia 7/11/2013, às 12:52h, o sistema fora reaberto para registro de intenção de recurso, sendo informado que o prazo final seria às 13:23h do mesmo dia. Segundo o relator, das dezoito empresas que registraram proposta para determinado item, apenas oito ofertaram lances, sendo que, no caso de outro item, foram quatro propostas e nenhum lance. Já para um terceiro item, foram nove propostas e apenas um lance. Diante desse quadro, o relator lembrou do **Acórdão 3.486/2014 Plenário**, em cujo voto condutor registrara que “**o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos – horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. – é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração**”. Mencionou também o **Acórdão 1.689/2009 Plenário**, que determinara à Universidade Federal de Uberlândia observar “quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu



prosseguimento". No caso sob exame, destacou haver previsão no próprio edital de que o pregoeiro suspenderia a sessão, caso necessário, e informaria por meio de chat a data e o horário em que seria reaberta. Ademais, prosseguiu o relator, houvera pedido expresso de licitante requisitando informações sobre a data e horário de retorno da sessão, fundamentado em jurisprudência do TCU, não havendo, contudo, providências do pregoeiro no sentido de prestar informações sobre o reinício da sessão. Assim, concluiu o relator, "a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos". Acompanhando o relator, o Tribunal aplicou multa ao pregoeiro, além de dar ciência à unidade jurisdicionada da falha ocorrida. **Acórdão 2273/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.**

Vale ressaltar que, o Tribunal de Contas da União assevera que o condutor do certame (Pregoeiro), deve suspender os trabalhos pelos variados motivos (almoço, término de expediente e etc.) além da análise da documentação. Reafirma ainda em respeito aos princípios fundamentais da publicidade, razoabilidade e da transparência o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento.

Ou seja Senhor Pregoeiro, mesmo com previsão editalícia e Decreto nº 10.024/2019, não se pode conjurar ou responsabilizar o licitante pela falha de comunicação e ausência dos trabalhos na condução do certame.

Haja vista que, houve uma violação ao princípio da economicidade em buscar a menor despesa possível para obter o melhor resultado, sem comprometer a qualidade e eficiência da prestação do serviço ou da aquisição do bem.

Insta salientar que, também houve uma violação ao princípio da proposta mais vantajosa, que é essencial na licitação, pois determina que a Administração Pública deve selecionar a proposta que ofereça as melhores condições para o interesse público, e não apenas a de menor preço.

Vale ratificar que este princípio da proposta mais vantajosa, visa garantir a melhor relação custo-benefício para a Administração, ou seja, a proposta que melhor atende às necessidades públicas, considerando qualidade, preço e outros fatores relevantes.

Em respeito ao princípio da autotutela e aquele consagrado na jurisprudência do STF, a partir principalmente da edição das Súmulas 346 e 473 abaixo sinalizadas, a nulidade dos seus atos administrativos, voltando a fase de habilitação e declarar novamente a recorrente como vencedora do certame.

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Lembrando que, embora tais Súmulas mencionem que a administração pública "pode" anular, sabe-se que ao se deparar com um vício insanável, a administração não só pode como **deve invalidar o ato viciado, com vistas a reposicionar-se no caminho da legalidade**. Assim determina a Lei nº 9.784, de 1999, ao dispor em seu artigo 53 que **"a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"**.

Por fim, a anulação, portanto, nada mais é que "o desfazimento do ato administrativo (ou contrato) em decorrência de algum vício de legalidade constatado na sua formação, ou ainda em razão da violação dos princípios que regem o Direito Administrativo"¹

Verifica-se, portanto, a dara necessidade de provimento ao presente recurso administrativo, uma vez que a arrematante foi inabilitada indevidamente no certame, conforme, fartamente, demonstrado acima.

3 - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se que seja recebido o presente Recurso Administrativo, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, e em seguida, que este requerente seja convocado para exercer seu direito de preferência e ofertar a administração pública proposta mais vantajosa para o item 18 do Edital, sob pena, que esse pregão seja nulo de pleno direito passível de anulação pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e/ou pelo Poder Judiciário em última instância.

Outrossim, caso esse Ilustríssimo Pregoeiro não reconsidere sua decisão, solicita-se que faça este recurso subir à autoridade superior competente, em conformidade com o art. 165, § 2º, da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

São Paulo – SP, 30 de abril de 2025

LUCIANO
RAPELO

Assinado de forma
digital por
LUCIANO RAPFLO
Dados: 2025.04.30
11:37:08 -03'00'

LUCIANO RAPELO
RG nº 25.765.463-X SSP/SP
CPF sob o nº 164.162.698-48

¹ SANTOS, Mauro Sérgio dos. Curso de Direito Administrativo. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2022, p. 227.

JUÍZ DE P
01.09.17



JUCESP PROTOCOLO
0.856.025/17-03



L. DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI - ME

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento particular,

LUCIANO RAPELO,

brasileiro, casado no regime da comunhão da separação total de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Ipe, nº 465 - Vila Anhanguera - CEP 04.673-150 – São Paulo - SP, portador da C.I. RG nº 25.765.463-X-SSP-SP e do CPF nº 164.162.698-48;

Na condição de titular da empresa **L. DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI-ME**, com sede em São Paulo - SP, Av. De Pinedo, nº 528 – Sala 04 - Socorro - CEP 04.764-000, inscrita no CNPJ sob nº 20.061.730/0001-00 e no Registro do Comércio sob NIRE 35600531812;

Resolve alterar a 1ª Alteração Contratual mediante as cláusulas e condições seguintes:

A sociedade passará a ser na Rua Vicente Leporace, nº 1.353 – Sala 01 – Campo Belo – CEP 04.619-033 – São Paulo – SP, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições vigentes.

II

Alterar o capital social para R\$ 93.700,00 (noventa e três mil, setecentos reais).

III

Em vista do acima deliberado, alterar a cláusula **PRIMEIRA** e **TERCEIRA** do Contrato Social, que passa a vigorar de acordo com a redação constante da consolidação objeto deste instrumento, aprovada nos seguintes termos:

31/08/09
01 08 17



L. DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI - ME

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME, SEDE E FORO

A empresa girará sob o nome empresarial **L. DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI-ME**, com sede em São Paulo - SP, Rua Vicente Leporace, nº 1.353 – sala 01 – Campo Belo – CEP 04.619 – 033.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBEJTO SOCIAL

A empresa tem por objeto social as seguintes atividades:

- a) serviços de diagnóstico por registro gráfico – ecg, eeg e outros exames análogos;
- b) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
- c) Atividade de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não específicas anteriormente;
- d) serviços de tomografia;
- e) serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia;
- f) serviço de ressonância magnética;
- g) serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética;
- h) atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- i) Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente;
- j) Médica ambulatorial restrita a consultas;
- k) Serviço de apoio administrativo.

Parágrafo Único – A sociedade exerce atividade econômica empresarial organizada nos termos do artigo 966 e artigo 982 ambos do Código Civil (Lei nº 10406/02).

31/08/2017
01 09 17



CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil, setecentos reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do País.

Parágrafo Único – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital, que responde exclusivamente pela integração do capital, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA QUARTA - ADMINISTRAÇÃO

A Administração será exercida por **LUCIANO RAPELO**, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

Parágrafo Único – No caso de falecimento ou impedimento permanente do titular que a administre, a empresa será provisoriamente administrada por seus herdeiros e sucessores, até posterior definição da situação pelo Juízo do Inventário ou em Escritura Pública de Partilha (art. 982 do CPC), ou curador do titular, se for o caso.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa tem o prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - EXERCÍCIO SOCIAL

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo que os lucros e prejuízos verificados suportados pelo titular.

Parágrafo Único – A critério do titular e no atendimento de interesses da própria EIRELI, o total ou parte dos lucros poderá ser destinados à formação de Reservas de Lucros, conforme estabelecido pela Lei 6404/76, ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao valor de seu capital integralizado, não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA OITAVA - FILIAL

A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

01 09 17



CLÁUSULA NONA - DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

O titular **LUCIANO RAPELO** declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor juntamente com as testemunhas abaixo, que a todo o ato assistiram.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

LUCIANO RAPELO

TESTEMUNHAS:

FABIO INOUYE DE SOUSA
RG nº 36.662.989-X-SSP-SP
CPF 400.324.638-12

RUDIVAL CÂMARA BITTENCOURT SÁ
RG nº 18.962.078-X-SSP-SP
CPF 083.272.818-79



402.402/17-0



JUCESP



**AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE
ACARAÚ - CE**

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01

ELITE LAUDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.468.746/0001-05, com sede à Rua Coronel João Leme, nº 460, Centro, Bragança Paulista/SP, CEP 12900-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Jonas da Silva Oliveira, portador do CPF nº 397.506.498-69, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **classificação e habilitação da empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA** nos itens **18, 23, 24, 25 e 32** do certame, **em razão de vícios materiais e formais que comprometem a legalidade do procedimento**, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**1.1. DA AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP
NOS ITENS 23, 24 E 25**

A Elite Laudos Ltda., empresa participante do Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01, constatou que os itens 23 (MAPA), 24 (EEG) e 25 (Mapeamento de EEG) possuem valores estimados individuais inferiores a R\$ 80.000,00, conforme previsão expressa no edital do certame:

Quadro de Estimativa de Valores – Anexo I:



Item 23 – MAPA: R\$ 58.813,20

Item 24 – EEG: R\$ 21.552,60

Item 25 – Mapeamento de EEG: R\$ 45.876,00

Ocorre que, nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública **deve** reservar exclusivamente para participação de microempresas e empresas de pequeno porte os itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00:

Art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006:

"A administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00."

A norma é clara e cogente, não cabendo à Administração Pública optar por aplicar ou não o regime de exclusividade. A única hipótese legal de afastamento dessa obrigatoriedade seria a existência de justificativa técnica formal, circunstância que, no presente caso, **não foi apresentada**.

Antes da realização da sessão pública, a Elite Laudos, em atenção ao princípio da lealdade processual, apresentou impugnação administrativa, alertando expressamente para a necessidade de aplicação da regra de exclusividade para ME/EPP nos referidos itens. No entanto, a Comissão Permanente de Licitação indeferiu a impugnação, limitando-se a fundamentar sua decisão em conceitos genéricos de interesse público e suposta amplitude da concorrência, sem apresentar qualquer estudo técnico, parecer jurídico ou motivação específica nos autos que pudesse justificar o afastamento da exigência legal.

Tal conduta fere diretamente o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 37, caput, da Constituição Federal:



"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Ademais, viola frontalmente a política pública de estímulo ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, expressamente consagrada na Constituição:

Art. 170, inciso IX, da Constituição Federal:

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Art. 179 da Constituição Federal:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

A omissão da Administração em assegurar a reserva dos itens para ME/EPP, portanto, não se trata de mera falha formal, mas de autêntica afronta a dispositivos constitucionais que impõem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.



O Tribunal de Contas da União já se manifestou de forma categórica sobre a obrigatoriedade da reserva de contratação para ME/EPP nos certames públicos:

Acórdão nº 1.932/2016 – TCU – Plenário:

"A regra do art. 48, inciso I, da LC 123/06 é obrigatória e somente pode ser afastada mediante justificativa formal, técnica e economicamente razoável."

Em igual sentido, o TCU reforça:

Acórdão nº 1.488/2022 – TCU – Plenário:

"A ausência de motivação técnica para afastamento da exclusividade de ME/EPP compromete a legalidade da licitação e pode ensejar a anulação dos atos subsequentes."

Portanto, ao não reservar os itens 23, 24 e 25 exclusivamente para ME/EPP e ao indeferir a impugnação sem a devida fundamentação técnica, a Comissão de Licitação violou frontalmente a legislação aplicável e contaminou o certame com vício insanável, o que impõe a anulação dos atos praticados em relação aos referidos itens.

Além disso, observa-se que na sessão pública de lances dos itens 23, 24 e 25 participaram ao menos **oito empresas**, conforme registrado nos documentos do próprio sistema eletrônico. Tal fato evidencia que a ausência de reserva exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte permitiu a ampla participação de empresas de maior porte, em prejuízo à política pública prevista na Constituição Federal.

Importante ressaltar que, ao final da disputa, a empresa vencedora dos referidos itens **não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte**, consagrando o descumprimento da legislação e confirmando o dano causado às empresas que deveriam ter sido beneficiadas pelo tratamento diferenciado e favorecido.



Assim, não apenas houve violação às normas legais e constitucionais, mas também prejuízo efetivo à competitividade das microempresas no certame, o que torna o vício insanável e impõe a anulação dos atos praticados relativamente aos itens 23, 24 e 25.

1.2. DA IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DO CONCORRENTE NA PROPOSTA

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01, promovido pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú – CE, a empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73.193.211/0001-61, apresentou proposta contendo a expressão "**Telecardio**" no campo reservado a "**Fabricante/Marca**", conforme demonstrado nos itens 18, 23, 24, 25 e 32 da sua proposta registrada no sistema.

18 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE LAUDOS DE EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA

Especificação: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE LAUDOS DE EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA**

Quantidade: 3600,0

Unidade: Unidade

Valor ofertado: R\$ 53,50

Valor total: R\$ 192.600,00

Fabricante/Marca: **Telecardio**

Modelo: —

Valor de referência: R\$ 53,50

23 - LAUDOS DE EXAMES MAPA: MAPA - Monitorização ambulatorial da pressão arterial, realizada de forma indireta e intermitente por pelo menos 24 horas

Especificação: **LAUDOS DE EXAMES MAPA: MAPA - Monitorização ambulatorial da pressão arterial, realizada de forma indireta e intermitente por pelo menos 24 horas**

Quantidade: 1020,0

Unidade: Unidade

Valor ofertado: R\$ 57,66

Valor total: R\$ 58.813,20

Fabricante/Marca: **Telecardio**

Modelo: —

Valor de referência: R\$ 57,66

24 - LAUDOS DE EXAMES ELETROENCEFALOGRAAMA: Exame de extrema importância para detectar doenças e distúrbios cerebrais ou do sistema nervoso central e alterações vasculares que podem colocar o paciente em risco. Teste que avalia a atividade elétrica do cérebro: pelos impulsos naturalmente gerados pelos neurônios é possível avaliar a normalidade (ou não) do ritmo e da intensidade da atividade cerebral.

Especificação: **LAUDOS DE EXAMES ELETROENCEFALOGRAMA: Exame de extrema importância para detectar doenças e distúrbios cerebrais ou do sistema nervoso central e alterações vasculares que podem colocar o paciente em risco. Teste que avalia a atividade elétrica do cérebro: pelos impulsos naturalmente gerados pelos neurônios é possível avaliar a normalidade (ou não) do ritmo e da intensidade da atividade cerebral.**

Quantidade: 1020,0

Unidade: Unidade

Valor ofertado: R\$ 21,13

Valor total: R\$ 21.552,60

Fabricante/Marca: **Telecardio**

Modelo: —

Valor de referência: R\$ 21,13

25 - LAUDOS DE EXAMES DE MAPEAMENTO ELETROENCEFALOGRAMA

Especificação: **LAUDOS DE EXAMES DE MAPEAMENTO ELETROENCEFALOGRAMA**

Quantidade: 400,0

Unidade: Unidade

Valor ofertado: R\$ 114,69

Valor total: R\$ 45.876,00

Fabricante/Marca: **Telecardio**

Modelo: —

Valor de referência: R\$ 114,69



Essa conduta viola diretamente o item **5.2.1** do edital, que determina de forma inequívoca:

“5.2.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”

A exigência de anonimato da proposta tem como finalidade assegurar o julgamento isonômico, objetivo e imparcial, conforme previsto no **art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021**, que orienta todo o procedimento licitatório pelos princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade.

O uso da expressão "**Telecardio**", claramente associada ao nome fantasia da licitante, configura identificação direta no curso da sessão pública. Ressalta-se que, no caso de prestação de serviços como laudos médicos — que não envolvem fabricação ou fornecimento de bens — o campo “Fabricante/Marca” não é aplicável. Assim, sua utilização foi absolutamente voluntária e teve como único efeito a revelação da identidade da licitante aos demais participantes e à Administração.

Tal prática fere de forma grave a paridade de condições entre os licitantes e compromete a lisura da disputa, configurando vício insanável que impõe a **desclassificação imediata da proposta**, nos termos do próprio edital.

Além disso, permitir a continuidade da empresa no certame mesmo após quebra do anonimato compromete a credibilidade do processo, dando margem a alegações de favorecimento, quebra da isonomia e direcionamento.

Diante disso, requer-se a **desclassificação da proposta da empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA**, com fundamento no item 5.2.1 do edital, bem como nos princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.



1.3. Da ausência de apresentação completa do contrato social

No Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01, a empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA**, habilitada no certame, deixou de apresentar o contrato social completo ou sua versão consolidada, em violação ao que determina o próprio edital.

Nos arquivos apresentados pela referida empresa, verifica-se que foi anexada **apenas uma certidão de inteiro teor da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, sob protocolo nº **SPP2430527905**, datada de 20/05/2024. Entretanto, **o conteúdo do contrato social e das alterações não foi disponibilizado no processo eletrônico**, impossibilitando a verificação de sua estrutura societária, da validade da representação e da compatibilidade do objeto social com o objeto da licitação.

O item **8.13** do edital é taxativo:

“8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”

Não basta, portanto, apresentar uma certidão que ateste o arquivamento dos atos na Junta Comercial. **É imprescindível que o conteúdo desses documentos esteja visível à Comissão de Licitação**, para que seja possível aferir a regularidade jurídica da empresa licitante e o atendimento às condições do edital.

A própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 66**, define que a habilitação jurídica tem por finalidade comprovar a capacidade do licitante para exercer direitos e assumir obrigações contratuais, exigindo-se a apresentação do ato constitutivo vigente:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer



direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Ora, a comprovação da existência jurídica **não se perfaz apenas com uma certidão de arquivamento**: exige-se o conhecimento do conteúdo contratual atual. A ausência do contrato social impede a conferência da cláusula de administração, da titularidade societária e do objeto social, requisitos indispensáveis à habilitação.

Dessa forma, a habilitação da empresa TELEVIDA se deu com vício, pois **faltou a apresentação efetiva do documento exigido no item 8.13 do edital**, tornando inviável a análise da documentação sob os critérios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, requer-se a **inabilitação da empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA**, por descumprimento do item 8.13 do edital e do **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, em razão da ausência da apresentação do contrato social completo ou de sua versão consolidada.

2. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à respeitável Comissão de Licitação:

2.1. A anulação dos atos relacionados aos itens 23, 24 e 25, em razão da ausência de reserva legal para ME/EPP, conforme art. 48, I, da LC 123/2006;

2.2. A desclassificação da proposta da empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA, por infração ao item 5.2.1 do edital, com fundamento nos princípios da isonomia e impessoalidade;



2.3. A inabilitação da referida empresa, por ausência de apresentação completa do contrato social, em descumprimento ao item 8.13 do edital e ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021;

2.4. Por fim, o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reformulação do resultado do certame em relação aos itens impugnados, respeitando-se os direitos da recorrente e os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Nestes termos, Pede deferimento.

Bragança Paulista/SP, 30 de Abril de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JONAS DA SILVA OLIVEIRA
Data: 30/04/2025 15:48:53-03:00
Verifique em <https://validar.rti.gov.br>

CNPJ: 38.468.746/0001-05
ELITE LAUDOS LTDA
RUA ORLANDO DOMINGUES ALONSO, 45
ID: NOVO MUNDO - CEP: 12906-261
BRAGANÇA PAULISTA-SP

ELITE LAUDOS LTDA - 38.468.746/0001-05

Jonas da Silva Oliveira
Proprietário
CPF 397.506.498-69

RECURSO ADMINISTRATIVO – INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS EM SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS



À Comissão de Licitação

Processo: Nº 0001.20250113/0002-24

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

Recorrente: **GEORGE RAMOS SAMPAIO**

Recorrido: **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA**

I. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **GEORGE RAMOS SAMPAIO** inscrita no CNPJ nº **35.813.563/0001-83**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, interpor o presente Recurso Administrativo, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** inscrita no CNPJ **73.193.211/0001-61**, cuja proposta apresenta valores manifestamente inexequíveis, especialmente considerando-se a natureza do objeto – serviços médicos especializados.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

Nos termos do art. 6º, LV da Lei 14.133/2021, proposta inexequível é aquela “cujo objeto não possa ser executado nas condições ofertadas, sem prejuízo da qualidade e da segurança da contratação”.

A proposta da empresa vencedora apresenta valores substancialmente inferiores à média das demais propostas e ao valor estimado, como demonstra o comparativo abaixo:

Item / Serviço Médico	Valor estimado	Diferença Percentual	Proposta vencedora
18 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE LAUDOS DE EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA	53,50	88,78%	6,00
23 - LAUDOS DE EXAMES MAPA: MAPA - Monitorização ambulatorial da pressão arterial, realizada de forma indireta e intermitente por pelo menos 24 horas	57,66	73,98%	15,00
24 - LAUDOS DE EXAMES ELETROENCEFALOGRAFIA: Exame de extrema importância para detectar doenças e distúrbios cerebrais ou do sistema nervoso central e alterações vasculares que podem colocar o paciente em risco. Teste que avalia a atividade elétrica do cérebro: pelos impulsos naturalmente gerados pelos ne	21,13	78,70%	4,50
25 - LAUDOS DE EXAMES DE MAPEAMENTO ELETROENCEFALOGRAFIA	114,69	73,84%	30,00

Essa discrepância, por si só, já ensejaria a apuração da exequibilidade. Contudo, o cenário torna-se ainda mais grave quando se observa que se trata de serviços médicos especializados, que exigem:

- Profissionais com formação e residência médica comprovadas;
- Registro nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina;
- Cumprimento de normas sanitárias e éticas;
- Atendimento com segurança, precisão diagnóstica e responsabilidade legal.

III. DO RISCO À QUALIDADE E À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

É pacífico o entendimento de que, em serviços de natureza intelectual e técnica complexa, como os médicos, a qualidade do serviço está diretamente vinculada à capacidade de atrair profissionais qualificados.

Com preços tão baixos como os ofertados, torna-se economicamente inviável:

- Remunerar médicos especialistas de forma compatível com os valores do mercado;
- Assegurar a presença de plantonistas e substitutos com formação adequada;
- Manter estrutura mínima para atendimento ético, seguro e contínuo.



Essa situação expõe a Administração a risco jurídico e sanitário, além de potencial responsabilidade civil por falhas médicas decorrentes da má prestação dos serviços contratados.

IV. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS NO EDITAL

Agrava-se a situação o fato de que o edital não impõe exigências mínimas de qualidade e qualificação técnica, como:

- Indicação de equipe mínima com especializações comprovadas;
- Exigência de experiência anterior em atendimento médico ambulatorial/hospitalar;
- Plano de contingência para afastamentos, plantões e férias.

Essa lacuna normativa, somada à proposta financeiramente insustentável, cria um cenário de alto risco para o interesse público, o que contraria frontalmente os princípios da vantajosidade, eficiência, interesse público e seleção da melhor proposta, previstos no art. 11 da Lei 14.133/2021.

TCU – Acórdão nº 1922/2022 – Plenário:

“A comissão de licitação deve promover diligência quando houver indícios de inexequibilidade de proposta, especialmente em serviços que exijam qualificação técnica.”

TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário:

“A aceitação de proposta com valores incompatíveis com o mercado, sem análise aprofundada, compromete a vantajosidade e pode causar prejuízo à Administração.”

“A inexequibilidade de preços compromete a execução contratual e afronta o interesse público, devendo a comissão de licitação realizar diligências sempre que houver indícios de preços abaixo do valor de mercado.”



As diligências realizadas pelo agente público no momento do certame não esclarecem com precisão a situação de inexequibilidade diante da complexidade dos serviços, o que não garantiu a execução plena dos serviços, sendo somente requisitada uma mera declaração.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A desclassificação da proposta, pois não fora qualitativamente demonstrada a viabilidade da execução;
3. A retificação do edital em futuras contratações para incluir exigências mínimas de qualificação técnica e parâmetros objetivos de qualidade nos serviços médicos.
4. Inabilitação do vencedor por falta de documentação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOSE MARTINS
CASTELO
NETO:002405773
88

Assinado de forma digital
por JOSE MARTINS
CASTELO
NETO:00240577388
Dados: 2025.04.25
12:05:09 -03'00'

GEORGE RAMOS SAMPAIO
35.813.563/0001-83
José Martins Castelo Neto – Socio Administrativo
CPF: 002.405.773-88

RECURSO ADMINISTRATIVO – INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS EM SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS



A Comissão de Licitação

Processo: Nº 0001.20250113/0002-24

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

Recorrente: **GEORGE RAMOS SAMPAIO**

Recorrido: **PROTOCLINIC LTDA**

I. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **GEORGE RAMOS SAMPAIO** inscrita no CNPJ nº 35.813.563/0001-83, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, interpor o presente Recurso Administrativo, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **PROTOCLINIC LTDA** inscrita no CNPJ 54.278.340/0001-08, cuja proposta apresenta valores manifestamente inexequíveis, especialmente considerando-se a natureza do objeto – serviços médicos especializados.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

Nos termos do art. 6º, LV da Lei 14.133/2021, proposta inexequível é aquela “cujo objeto não possa ser executado nas condições ofertadas, sem prejuízo da qualidade e da segurança da contratação”.

A proposta da empresa vencedora apresenta valores substancialmente inferiores à média das demais propostas e ao valor estimado, como demonstra o comparativo abaixo:

Item / Serviço Médico	Valor estimado	Diferença Percentual	Proposta vencedora
27 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA SEM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO	301,57	43,62%	170,00

Item / Serviço Médico	Valor estimado	Diferença Percentual	Proposta vencedora
29 – ULTRASSONOGRAFIA	126,25	36,63%	80,00
31 - ULTRASSOM MORFOLÓGICO	238,96	29,27%	169,00



Essa discrepância, por si só, já ensejaria a apuração da exequibilidade. Contudo, o cenário torna-se ainda mais grave quando se observa que se trata de serviços médicos especializados, que exigem:

- Profissionais com formação e residência médica comprovadas;
- Registro nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina;
- Cumprimento de normas sanitárias e éticas;
- Atendimento com segurança, precisão diagnóstica e responsabilidade legal.

III. DO RISCO À QUALIDADE E À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

É pacífico o entendimento de que, em serviços de natureza intelectual e técnica complexa, como os médicos, a qualidade do serviço está diretamente vinculada à capacidade de atrair profissionais qualificados.

Com preços tão baixos como os ofertados, torna-se economicamente inviável:

- Remunerar médicos especialistas de forma compatível com os valores de mercado;
- Assegurar a presença de plantonistas e substitutos com formação adequada;
- Manter estrutura mínima para atendimento ético, seguro e contínuo.

Essa situação expõe a Administração a risco jurídico e sanitário, além de potencial responsabilidade civil por falhas médicas decorrentes da má prestação dos serviços contratados.

IV. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS NO EDITAL

Agrava-se a situação o fato de que o edital não impõe exigências mínimas de qualidade e qualificação técnica, como:

- Indicação de equipe mínima com especializações comprovadas;
- Exigência de experiência anterior em atendimento médico ambulatorial/hospitalar;
- Plano de contingência para afastamentos, plantões e férias.

Essa lacuna normativa, somada à proposta financeiramente insustentável, cria um cenário de alto risco para o interesse público, o que contraria frontalmente os princípios da vantajosidade, eficiência, interesse público e seleção da melhor proposta, previstos no art. 11 da Lei 14.133/2021.

TCU – Acórdão nº 1922/2022 – Plenário:

“A comissão de licitação deve promover diligência quando houver indícios de inexequibilidade de proposta, especialmente em serviços que exijam qualificação técnica.”

TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário:

“A aceitação de proposta com valores incompatíveis com o mercado, sem análise aprofundada, compromete a vantajosidade e pode causar prejuízo à Administração.”

TCE/CE – Processo nº 06373/2019-5:

“A inexequibilidade de preços compromete a execução contratual e afronta o interesse público, devendo a comissão de licitação realizar diligências sempre que houver indícios de preços abaixo do valor de mercado.”

As diligências realizadas pelo agente público no momento do certame não esclarecem com precisão a situação de inexequibilidade diante da complexidade dos serviços, o que não garantiu a execução plena dos serviços, sendo somente requisitada uma mera declaração.

V. DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A desclassificação da proposta, pois não fora qualitativamente demonstrada a viabilidade da execução;
3. A retificação do edital em futuras contratações para incluir exigências mínimas de qualificação técnica e parâmetros objetivos de qualidade nos serviços médicos.
4. Inabilitação do vencedor por falta de documentação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOSE MARTINS
CASTELO
NETO:00240577388

Assinado de forma digital
por JOSE MARTINS CASTELO
NETO:00240577388
Dados: 2025.04.25 12:01:03
-03'00'

GEORGE RAMOS SAMPAIO
35.813.563/0001-83
José Martins Castelo Neto – Socio Administrativo
CPF: 002.405.773-88

RECURSO ADMINISTRATIVO – INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS EM SERVIÇOS
MÉDICOS ESPECIALIZADOS



À Comissão de Licitação

Processo: Nº 0001.20250113/0002-24

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

Recorrente: **GEORGE RAMOS SAMPAIO**

Recorrido: **DANIEL ABRAHIM AGUIAR LTDA**

I. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **GEORGE RAMOS SAMPAIO** inscrita no CNPJ nº 35.813.563/0001-83, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, interpor o presente Recurso Administrativo, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **DANIEL ABRAHIM AGUIAR LTDA** inscrita no CNPJ 35.381.033/0001-03, cuja proposta apresenta valores manifestamente inexequíveis, especialmente considerando-se a natureza do objeto – serviços médicos especializados.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

Nos termos do art. 6º, LV da Lei 14.133/2021, proposta inexequível é aquela “cujo objeto não possa ser executado nas condições ofertadas, sem prejuízo da qualidade e da segurança da contratação”.

A proposta da empresa vencedora apresenta valores substancialmente inferiores à média das demais propostas e ao valor estimado, como demonstra o comparativo abaixo:

Item / Serviço Médico	Valor estimado	Diferença Percentual	Proposta vencedora
3 - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXAMES DE ECOCARDIOGRAMA COM SEU RESPECTIVO LAUDO.	187,04	31,56%	128,00



Item / Serviço Médico	Valor estimado	Diferença Percentual	Proposta vencedora
8 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DE CARDIOLOGIA.	166,00	30,12%	116,00
32 - LAUDOS DE EXAMES DE EXAMES DE HOLTER: Exames de forma indireta e intermitente e por pelo menos 24 horas com seu respectivo laudo (equipamento e Manutenção, fornecidos pela empresa contratada)	133,00	48,24%	69,00

Essa discrepância, por si só, já ensejaria a apuração da exequibilidade. Contudo, o cenário torna-se ainda mais grave quando se observa que se trata de serviços médicos especializados, que exigem:

- Profissionais com formação e residência médica comprovadas;
- Registro nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina;
- Cumprimento de normas sanitárias e éticas;
- Atendimento com segurança, precisão diagnóstica e responsabilidade legal.

III. DO RISCO À QUALIDADE E À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

É pacífico o entendimento de que, em serviços de natureza intelectual e técnica complexa, como os médicos, a qualidade do serviço está diretamente vinculada à capacidade de atrair profissionais qualificados.

Com preços tão baixos como os ofertados, torna-se economicamente inviável:

- Remunerar médicos especialistas de forma compatível com os valores de mercado;
- Assegurar a presença de plantonistas e substitutos com formação adequada;
- Manter estrutura mínima para atendimento ético, seguro e contínuo.

Essa situação expõe a Administração a risco jurídico e sanitário, além de potencial responsabilidade civil por falhas médicas decorrentes da má prestação dos serviços contratados.

IV. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS NO EDITAL

Agrava-se a situação o fato de que o edital não impõe exigências mínimas de qualidade e qualificação técnica, como:

- Indicação de equipe mínima com especializações comprovadas;
- Exigência de experiência anterior em atendimento médico ambulatorial/hospitalar;
- Plano de contingência para afastamentos, plantões e férias.

Essa lacuna normativa, somada à proposta financeiramente insustentável, cria um cenário de alto risco para o interesse público, o que contraria frontalmente os princípios da vantajosidade, eficiência, interesse público e seleção da melhor proposta, previstos no art. 11 da Lei 14.133/2021.

TCU – Acórdão nº 1922/2022 – Plenário:

“A comissão de licitação deve promover diligência quando houver indícios de inexequibilidade de proposta, especialmente em serviços que exijam qualificação técnica.”

TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário:

“A aceitação de proposta com valores incompatíveis com o mercado, sem análise aprofundada, compromete a vantajosidade e pode causar prejuízo à Administração.”

TCE/CE – Processo nº 06373/2019-5:

“A inexequibilidade de preços compromete a execução contratual e afronta o interesse público, devendo a comissão de licitação realizar diligências sempre que houver indícios de preços abaixo do valor de mercado.”

As diligências realizadas pelo agente público no momento do certame não esclarecem com precisão a situação de inexequibilidade diante da complexidade

dos serviços, o que não garantiu a execução plena dos serviços, sendo somente requisitada uma mera declaração.



V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A desclassificação da proposta, pois não fora qualitativamente demonstrada a viabilidade da execução;
3. A retificação do edital em futuras contratações para incluir exigências mínimas de qualificação técnica e parâmetros objetivos de qualidade nos serviços médicos.
4. Inabilitação do vencedor por falta de documentação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOSE MARTINS
CASTELO
NETO:00240577388

Assinado de forma digital por
JOSE MARTINS CASTELO
NETO:00240577388
Dádata: 2025.04.25 11:56:55
-0300

GEORGE RAMOS SAMPAIO
35.813.563/0001-83
José Martins Castelo Neto – Socio Administrativo
CPF: 002.405.773-88

RECURSO ADMINISTRATIVO – INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS EM SERVIÇOS
MÉDICOS ESPECIALIZADOS



À Comissão de Licitação

Processo: Nº 0001.20250113/0002-24

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

Recorrente: **GEORGE RAMOS SAMPAIO**

Recorrido: **SOMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

I. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **GEORGE RAMOS SAMPAIO** inscrita no CNPJ nº 35.813.563/0001-83, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, interpor o presente Recurso Administrativo, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **SOMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ 26.777.742/0001-11, cuja proposta apresenta valores manifestamente inexequíveis, especialmente considerando-se a natureza do objeto – serviços médicos especializados.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

Nos termos do art. 6º, LV da Lei 14.133/2021, proposta inexequível é aquela “cujo objeto não possa ser executado nas condições ofertadas, sem prejuízo da qualidade e da segurança da contratação”.

A proposta da empresa vencedora apresenta valores substancialmente inferiores à média das demais propostas e ao valor estimado, como demonstra o comparativo abaixo:

Item / Serviço Médico	Valor estimado	Diferença Percentual	Proposta vencedora
12 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA.	171,00	25,73%	127,00
15 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DE OTORRINOLARINGOLOGIA.	226,67	27,20%	165,00
33 - CONSULTAS ENDOCRINOLOGISTA	273,33	30,85%	189,00

Essa discrepância, por si só, já ensejaria a apuração da exequibilidade. Contudo, o cenário torna-se ainda mais grave quando se observa que se trata de serviços médicos especializados, que exigem:

- Profissionais com formação e residência médica comprovadas;
- Registro nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina;
- Cumprimento de normas sanitárias e éticas;
- Atendimento com segurança, precisão diagnóstica e responsabilidade legal.

III. DO RISCO À QUALIDADE E À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

É pacífico o entendimento de que, em serviços de natureza intelectual e técnica complexa, como os médicos, a qualidade do serviço está diretamente vinculada à capacidade de atrair profissionais qualificados.

Com preços tão baixos como os ofertados, torna-se economicamente inviável:

- Remunerar médicos especialistas de forma compatível com os valores de mercado;
- Assegurar a presença de plantonistas e substitutos com formação adequada;
- Manter estrutura mínima para atendimento ético, seguro e contínuo.

Essa situação expõe a Administração a risco jurídico e sanitário, além de potencial responsabilidade civil por falhas médicas decorrentes da má prestação dos serviços contratados.

IV. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS NO EDITAL

Agrava-se a situação o fato de que o edital não impõe exigências mínimas de qualidade e qualificação técnica, como:

- Indicação de equipe mínima com especializações comprovadas;
- Exigência de experiência anterior em atendimento médico ambulatorial/hospitalar;
- Plano de contingência para afastamentos, plantões e férias.

Essa lacuna normativa, somada à proposta financeiramente insustentável, cria um cenário de alto risco para o interesse público, o que contraria frontalmente os princípios da vantajosidade, eficiência, interesse público e seleção da melhor proposta, previstos no art. 11 da Lei 14.133/2021.

TCU – Acórdão nº 1922/2022 – Plenário:

“A comissão de licitação deve promover diligência quando houver indícios de inexequibilidade de proposta, especialmente em serviços que exijam qualificação técnica.”

TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário:

“A aceitação de proposta com valores incompatíveis com o mercado, sem análise aprofundada, compromete a vantajosidade e pode causar prejuízo à Administração.”

TCE/CE – Processo nº 06373/2019-5:

“A inexequibilidade de preços compromete a execução contratual e afronta o interesse público, devendo a comissão de licitação realizar diligências sempre que houver indícios de preços abaixo do valor de mercado.”

As diligências realizadas pelo agente público no momento do certame não esclarecem com precisão a situação de inexequibilidade diante da complexidade

dos serviços, o que não garantiu a execução plena dos serviços, sendo somente requisitada uma mera declaração.



V. DA INABILITAÇÃO DO VENCEDOR

Observou-se que o vencedor não apresentou documentação necessária para ser considerado habilitado ao certame, não foi anexada a inscrição do médico técnico responsável através do CRM – Conselho Regional de Medicina.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A desclassificação da proposta, pois não fora qualitativamente demonstrada a viabilidade da execução;
3. A retificação do edital em futuras contratações para incluir exigências mínimas de qualificação técnica e parâmetros objetivos de qualidade nos serviços médicos.
4. Inabilitação do vencedor por falta de documentação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOSE MARTINS
CASTELO
NETO:00240577388

Assinado de forma digital por
JOSE MARTINS CASTELO
NETO:00240577388
Dados: 2025.04.25 11:52:15
-03'00'

GEORGE RAMOS SAMPAIO
35.813.563/0001-83
José Martins Castelo Neto – Socio Administrativo
CPF: 002.405.773-88